

c) De 20 000\$ a 100 000\$:

- 1.º O trânsito de automóvel pesado ou reboque de peso bruto superior a 3500 kg em infracção ao disposto nos artigos 6.º, 7.º e 9.º, n.º 2;
- 2.º A utilização em automóvel pesado ou reboque de peso bruto superior a 3500 kg de um ou mais pneus com reabertura dos desenhos originais ou abertura de novos desenhos para além da base daquele;
- 3.º O incumprimento das condições de trânsito prescritas na guia a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

2 — A reabertura, por fabricante, dos desenhos originais dos pneus, ou a abertura de novos desenhos para além da base daqueles, bem como a colocação no mercado, por vendedor, de pneus naquelas condições, são sancionadas nos termos do n.º 4 do artigo 114.º do Código da Estrada.

Artigo 12.º

O presente diploma entra em vigor no dia 31 de Março de 1998.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1998.

António Manuel de Oliveira Guterres — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura.

Promulgado em 17 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Portaria n.º 281/98

de 6 de Maio

Torna-se necessário estabelecer as modalidades do pagamento voluntário ou em cumprimento de decisão das coimas por infracções ao Código da Estrada e legislação complementar, tendo em atenção que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 157.º daquele Código, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, essas modalidades devem ser estabelecidas em regulamento.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O pagamento das coimas, com ou sem acréscimo de custas, pelas infracções ao Código da Estrada e legislação complementar deve ser efectuado numa das seguintes modalidades:

- a) Através dos Correios de Portugal (CTT), podendo efectuar-se em qualquer estação;
- b) Por transferência electrónica, através da rede de caixas automáticas Multibanco.

2.º O pagamento voluntário da coima nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 153.º do Código da Estrada pode ser efectuado:

- a) Em qualquer estação dos CTT, durante os 20 dias imediatamente posteriores à data da notificação;
- b) Em qualquer caixa da rede Multibanco, entre o 10.º e o 20.º dias posteriores à data da notificação.

3.º O pagamento voluntário da coima previsto no n.º 3 do artigo 153.º do mesmo Código, bem como das custas que forem devidas, é efectuado nos termos do número anterior, contando os períodos de tempo nele mencionados a partir da data do recebimento da guia emitida para o efeito.

4.º O pagamento da coima, bem como das custas, para cumprimento da decisão em processo de contra-ordenação é efectuado em qualquer das modalidades referidas no n.º 1.º no prazo de 15 dias a contar da data em que a decisão se tornar definitiva.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 6 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 282/98

de 6 de Maio

Considerando que têm vindo a ser introduzidas novas tecnologias na operação de navios, com vista a um efectivo aumento da segurança da navegação;

Considerando ser este um dos principais objectivos da IMO (Organização Marítima Internacional), traduzido pela Resolução A.482 (XII) e constante do documento guia IMO/ILO;

Considerando ser necessário habilitar as tripulações dos navios com os conhecimentos teóricos e práticos que lhes permitam operar com os auxiliares automáticos de traçagem de radar — sistema ARPA;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, com referência ao artigo 16.º do regulamento anexo à Portaria n.º 1086/90, de 27 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É criado na Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH) o curso de Auxiliar Automático de Traçagem de Radar, ARPA, em Simulador.